



Mútuo expresso em divisa estrangeira: o parecer não vinculativo de um tribunal supremo, que indica aos órgãos jurisdicionais inferiores a abordagem a seguir para declarar válido um contrato de consumo quando esse contrato não pode subsistir em razão do caráter abusivo de uma cláusula relacionada com o seu objeto principal, não basta para garantir aos lesados por essa cláusula uma plena proteção

Em caso de invalidade do contrato e de impossibilidade de restabelecimento da situação anterior à sua celebração, o órgão jurisdicional nacional deve restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes sem contudo ir além do estritamente necessário para o efeito

Em dezembro de 2009, um particular celebrou com o antecessor da Lombard Lízing, uma instituição financeira de direito húngaro, um contrato de mútuo para a aquisição de um veículo. Esse contrato foi expresso em francos suíços (CHF), ao passo que as prestações mensais a pagar eram convertidas em forints húngaros (HUF). Assim, o mútuo ficava exposto a um risco cambial resultante da flutuação da taxa de câmbio do HUF em relação ao CHF, que, nos termos do contrato, recaía sobre o mutuário.

Num litígio que opõe, nos órgãos jurisdicionais húngaros, a Lombard Lízing ao mutuário, este invocou o caráter abusivo das cláusulas constantes do contrato de mútuo em causa que fazia impender integralmente sobre si o risco cambial, afirmando que essas cláusulas não foram redigidas de forma clara e compreensível. Todavia, por força do direito húngaro, um contrato de mútuo expresso em divisa estrangeira que contém uma cláusula abusiva só pode ser declarado inválido na hipótese de o órgão jurisdicional que procede à invalidação aplique também as consequências da invalidade. Essas consequências podem consistir na declaração de que o contrato é válido ou de que produz efeitos até à data em que é proferida a decisão de invalidação.

No que respeita às já referidas consequências da invalidade do contrato, o órgão consultivo da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) emitiu, em 22 de junho de 2019, um parecer não vinculativo que continha as orientações a seguir pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Segundo esse parecer, estes podem, por um lado, declarar o contrato válido, de modo que se considera que este foi expresso em HUF, com uma taxa de juro correspondente ao valor da taxa de juro em vigor para o HUF na data da celebração do contrato, acrescida da margem aplicada em conformidade com o contrato. Por outro lado, podem declarar o contrato válido maximizando a taxa de câmbio entre a divisa em questão e o HUF, permanecendo inalterada a taxa de juro relativa a esta divisa como fixada no contrato.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria) pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores¹ se opõe a uma prática nacional que consiste na adoção, pelo órgão consultivo do tribunal supremo, de um parecer não vinculativo tendo em vista fornecer orientações aos órgãos jurisdicionais inferiores quanto às consequências da invalidade de um contrato que contém uma cláusula abusiva. Na hipótese de tal prática não ser compatível com a diretiva, o órgão jurisdicional húngaro pretende também saber se, nas circunstâncias do

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

caso em apreço, a diretiva lhe permite restabelecer a situação que existia entre as partes no contrato antes da sua celebração.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva não se opõe, em princípio, a que um tribunal supremo de um Estado-Membro adote decisões vinculativas sobre as modalidades da sua aplicação. No mesmo sentido, o Tribunal sublinha que a diretiva permite ao órgão jurisdicional nacional suprimir uma cláusula abusiva substituindo-a por uma disposição de direito nacional supletiva em situações em que a invalidação da cláusula abusiva obrigue a anular o contrato no seu todo.

Todavia, na falta de uma tal disposição de direito nacional de carácter supletivo, **a existência de um parecer não vinculativo de um tribunal supremo de um Estado-Membro**, que permite assim aos órgãos jurisdicionais inferiores, que tem como destinatários, afastarem-se dele livremente, não é **suscetível de assegurar o efeito útil da diretiva** que consiste em garantir às pessoas lesadas pela cláusula abusiva uma plena proteção.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso de uma cláusula de um contrato de consumo relacionada com o seu objeto principal dever ser declarada abusiva, **a diretiva não se opõe a que o juiz nacional restabeleça as partes no contrato na situação em que se encontrariam se esse contrato não tivesse sido celebrado**. Todavia, **caso esse restabelecimento seja impossível**, incumbe-lhe assegurar que esse consumidor **se encontre em definitivo na situação em que estaria se a cláusula abusiva nunca tivesse existido**.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça especifica que, no caso em apreço, os interesses do consumidor poderiam ser salvaguardados através, nomeadamente, de um reembolso a seu favor das quantias indevidamente recebidas pelo mutuante com fundamento na cláusula contratual declarada abusiva. No que se refere à requalificação eventual do contrato de mútuo expresso em divisa estrangeira, pelo órgão jurisdicional nacional, em contrato de mútuo expresso em HUF, o Tribunal considera que **os poderes do juiz não podem ir além do estritamente necessário para restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes no contrato** e, assim, proteger o consumidor das consequências particularmente prejudiciais que a anulação do contrato de mútuo em causa poderia provocar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.